



COMARCA DE CHARQUEADAS
2ª VARA JUDICIAL
Travessa Juca Buchaim, 121

Processos números: 156/2.09.0005448-9 (CNJ:.0054482-41.2009.8.21.0156)

156/2.10.0000851-9

Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réus: José Renato do Nascimento Iorio

Vanderlei Ramiro Altíssimo

Sue Ellen Rodrigues

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Jaime Freitas da Silva

Data: 06/09/2012

Vistos etc.

Processo 156/2.09.0005448-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO IORIO**, vulgo “Renatinho”, brasileiro, separado, Agente Penitenciário, nascido em 06 de janeiro de 1956, com 53 anos de idade na época do fato, filho de José Francisco Iorio e de Nahyr do Nascimento Iorio, residente na Rua Associação Atlética Trianon, n.º 44, em Porto Alegre, como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, do artigo 40, **caput**, incisos II e III, ambos da Lei 11.343/06, e do artigo 349-A do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º FATO

No dia 19 de setembro de 2009, por volta das 08h15min, no pátio interno da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, situada na Rodovia Estadual RS 401, em Charqueadas/RS, o denunciado transportava, guardava e trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 575g



(quinhentos e setenta e cinco gramas) de *Cannabis sativa* (auto de apreensão da fl. 08), vulgarmente conhecida como “maconha”, droga causadora de dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação de natureza da substância da fl. 11/12.

Na ocasião, o denunciado foi abordado por agentes penitenciários lotados na Corregedoria da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE quando ingressava no plantão da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC para exercer a sua função naquela casa prisional.

Ao ser informado de que estava sendo monitorado por suspeita de promover o ingresso de material ilícito para dentro da penitenciário, prevalendo-se da função pública de agente penitenciário, o acusado franqueou os agentes da SUSEPE a revista do seu automóvel estacionado no pátio da casa prisional, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo, embaixo do banco do motorista, uma sacola plástica contendo em seu interior a droga apreendida, na forma de um tijolo de “maconha”.

2º FATO

Nas mesmas condições de hora e local referidas no item 1 da presente peça acusatória, o denunciado ingressou na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, sem autorização legal, com *05 aparelhos telefônicos de comunicação móvel, sendo 01 da marca LG, 01 da marca Motorola e 03 da marca Nokia*, além de *chips*, carregadores de bateria, bateria e fones de ouvido para aparelhos de telefone celular, conforme auto de apreensão da fl. 08.

Ao agir, o denunciado ingressou na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas com os aparelhos celulares descritos acima, ocasião em que foi flagrado pelos agentes penitenciários lotados na Corregedoria da SUSEPE, que revistaram o veículo do acusado e encontraram os aparelhos homiziados numa sacola, embaixo no banco do motorista, além da droga apreendida”.

O denunciado foi preso em flagrante e o respectivo auto foi devidamente homologado (fl. 31) e, após manifestação do Ministério Público (fls.



35/41), a prisão foi mantida para garantia da ordem pública (fls. 42/43).

Sobreveio aos autos laudo pericial (fl. 70).

O acusado foi notificado (fl. 91 verso) e apresentou defesa prévia (fls. 92/95), com rol de testemunha, oportunidade em que pleiteou liberdade provisória, pedido este que foi indeferido (fl. 125 e verso), após manifestação do Ministério Público (fl. 124).

O Ministério Público, a vista do contido no procedimento de interceptação telefônica em apenso (proc. 156/2.09.0003914-5), ofereceu **aditamento à denúncia** (fls. 112/117), denunciando **JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO IORIO**, vulgo “Renatinho”, brasileiro, separado, Agente Penitenciário, nascido em 06 de janeiro de 1956, com 53 anos de idade na época do fato, filho de José Francisco Iorio e de Nahyr do Nascimento Iorio, residente na Rua Associação Atlética Trianon, n.º 44, em Porto Alegre; e **VANDERLEI RAMIRO ALTÍSSIMO**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 21 de novembro de 1971, com 38 anos de idade na época dos fatos, filho de Ramiro Altíssimo e de Olivia Schweig Altíssimo, residente na Rua Clóvis Beviláqua, n.º 1, Bairro Harmonia, em Canoas; o primeiro, como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, combinado com o artigo 40, **caput**, incisos II e III, e art. 35, **caput**, todos da Lei 11.343/06, e artigo 349-A do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, e o segundo, como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, combinado com o artigo 40, **caput**, incisos II e III, art. 35, **caput**, todos da Lei 11.343/06, combinado com o art. 61, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º FATO

No dia 19 de setembro de 2009, por volta das 08h15min, no pátio interno da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, situada na Rodovia Estadual RS 401, em Charqueadas/RS, os denunciados José Renato do Nascimento Iorio e Vanderlei Ramiro Altíssimo, em comunhão de esforços e convergências de vontades, transportavam, guardavam e traziam consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 575g (quinhentos e setenta e cinco gramas) de Cannabis sativa (auto de apreensão da fl. 08), vulgarmente conhecida como “maconha”, droga que contém canabinóides que causam dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação de natureza da substância da fls.



11/12 e laudo pericial da fl. 70.

Na ocasião, o denunciado José Renato foi abordado por agentes penitenciários lotados na Corregedoria da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE quando ingressava no plantão da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC para exercer a sua função naquela casa prisional.

Ao ser informado de que estava sendo monitorado por suspeita de promover o ingresso de material ilícito para dentro da penitenciária, prevalecendo-se da sua função pública de agente penitenciário, o acusado José Renato franqueou aos agentes da SUSEPE a revista do seu automóvel estacionado no pátio da casa prisional, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo, embaixo do banco do motorista, uma sacola plástica contendo em seu interior a droga apreendida, na forma de um tijolo de “maconha”.

A droga apreendida em poder de José Renato era destinada ao acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo, apenado da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, encarregado de vender e de entregar a droga a consumo dos demais presos do estabelecimento prisional.

2º FATO

Nas mesmas condições de hora e local referidas no item 1 da presente peça acusatória, o denunciado José Renato do Nascimento Iório ingressou na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, sem autorização legal, com *05 aparelhos telefônicos de comunicação móvel, sendo 01 da marca LG, 01 da marca Motorola e 03 da marca Nokia*; além de *chips*, carregadores de bateria, bateria e fones de ouvido para aparelhos de telefone celular, conforme auto de apreensão da fl. 08.

Ao agir, o denunciado ingressou na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas com os aparelhos celulares descritos acima, ocasião em que foi flagrado pelos agentes penitenciários lotados na Corregedoria da SUSEPE, que revistaram o veículo do acusado e encontraram os aparelhos homiziados numa sacola, embaixo no banco do motorista, além da droga apreendida.



3º FATO

Em local que não se logrou precisar e em data ignorada, anterior ao dia 19 de setembro de 2009, provavelmente no ano de 2009, os denunciados associaram-se, entre si, para o fim de praticar, não reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na oportunidade, os denunciados, em comunhão de esforços e acordo de vontades entre si, no intuito de difundir drogas na comunidade carcerária da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, uniram-se para adquirir, transportar, guardar e comercializar drogas, visando auferir lucros com a atividade criminosa.

Ao agir, o denunciado José Renato do Nascimento Lório, atendendo pedido do acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo, apenado da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, guardou e transportou a droga conhecida como “maconha” até aquela casa prisional para ser entregue ao referido apenado, visando, com isso, reforçar a sua renda e auferir lucros, ainda que indiretos, decorrentes do comércio ilegal de estupefacientes no interior da penitenciária (fls. 219/233 do Procedimento de Escuta Telefônica em apenso).

O acusado José Renato, em razão de seu cargo de agente penitenciário, era responsável por fazer ingressar a droga no interior da casa prisional, onde seria entregue a Vanderlei, que se encarregaria da venda.

Os denunciados apoiavam-se reciprocamente e perenemente instigavam um ao outro a permanecer praticando o delito de tráfico de drogas, sendo assim, responsáveis, cada um, pela conduta do outro, havendo divisão de tarefas entre eles e auferindo lucros com a venda de drogas.”

O aditamento da denúncia foi recebido em 06 de janeiro de 2010 (fl. 118).

O acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo foi notificado e apresentou resposta à acusação (fls. 128/131). José Renato do Nascimento Lório também foi notificado do aditamento da denúncia para oferecer ou complementar a defesa prévia



anteriormente oferecida (fl. 289 verso).

Ordem de **Habeas Corpus**, proc. 70034383554, impetrada em favor do acusado José Renato do Nascimento Iorio, foi concedida, à unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (fls. 1175/182).

A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2010 (fl. 183).

Na instrução, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação, duas pela defesa e, por fim, os acusados foram interrogados (fls. 202/211, 237/240 e 281/283).

O Ministério Público juntou cópia do parecer do procedimento administrativo instaurado contra José Renato do Nascimento Iorio e do ato de sua demissão (fls. 292/310).

O debate oral foi substituído por memoriais, tendo o Ministério Público, após análise das provas, postulado a condenação dos acusados e a decretação da perda do cargo em relação a José Renato do Nascimento Iorio (fls. 312/321). A defesa de José Renato do Nascimento Iorio (fls. 323/346) requereu a absolvição, sustentando a fragilidade das provas, a incoerência de organização criminosa para a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, e a ocorrência de flagrante “esperado” (**sic**). Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do redutor do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de Vanderlei Ramiro Altíssimo (fls. 351/358), alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, relativamente ao crime de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, e a ocorrência de nulidade da prova constituída na fase policial, ante a violação do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, do disposto na Lei 9.296/1996 e do contido no art. 159 do Código de Processo Penal. No mérito, postulou a absolvição ante a ausência de prova de sua participação nos fatos delituosos e a inexistência de perícia comprovando a autenticidade de sua voz.

Processo n.º 156/2.10.0000851-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **SUE ELLEN RODRIGUES**, brasileira, solteira, profissão não esclarecida nos autos, nascida em 17 de janeiro de 1987, com 22 anos de idade, filha de Nara Rejane Rodrigues e de Raul Cley César Rodrigues, residente na Rua B1, n.º 93, Bairro Morada da Colina, em Guaíba, como incusa nas sanções do art. 33, **caput**, do artigo 40, inciso III, e do art. 35, **caput**, ambos



da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º FATO

No dia 19 de setembro de 2009, por volta das 08h15min, no pátio interno da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC, situada na Rodovia Estadual RS 401, em Charqueadas/RS, A DENUNCIADA juntamente com José Renato do Nascimento Iorio e Vanderlei Ramiro Altíssimo (já denunciados), em comunhão de esforços e convergência de vontades, transportavam, guardavam e traziam consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 575g (quinhentos e setenta e cinco gramas) de *Cannabis sativa* (auto de apreensão da fl. 08), vulgarmente conhecida como “maconha”, droga que contém canabinóides que causam dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação de natureza da substância da fls. 11/12 e laudo pericial da fl. 70, do processo de nº 156/2.09.0005448-9 e Procedimento de Interceptação das Ligações Telefônicas em apenso, tombado em juízo sob o número 156/2.09.0003914-5.

Na ocasião, o denunciado José Renato foi abordado por agentes penitenciários lotados na Corregedoria da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE quando ingressava no plantão da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC para exercer a sua função naquela casa prisional.

Ao ser informado de que estava sendo monitorado por suspeita de promover o ingresso de material ilícito para dentro da penitenciária, prevalecendo-se da sua função pública de agente penitenciário, o acusado José Renato franqueou aos agentes da SUSEPE a revista do seu automóvel estacionado no pátio da casa prisional, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo, embaixo do banco do motorista, uma sacola plástica contendo em seu interior a droga apreendida, na forma de um tijolo de “maconha”.

A droga apreendida em poder de José Renato era destinada ao



acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo, apenado da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – P MEC, encarregado de vender e de entregar a droga a consumo dos demais presos do estabelecimento prisional.

A denunciada Sue Ellen participou do referido delito mediante encontrar-se com José, em local no Centro da Capital, em POA, para entregar a este a substância entorpecente apreendida para que o referido agente penitenciário procedesse a entrega dentro da casa prisional para o apenado Vanderlei.

2º FATO

Em local que não se logrou precisar e em data ignorada, anterior ao dia 19 de setembro de 2009, provavelmente no ano de 2009, a denunciada Sue Ellen Rodrigues juntamente com os denunciados associaram-se, entre si, para o fim de praticar, não reiteradamente, o crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06.

Na oportunidade, os denunciados, em comunhão de esforços e acordo de vontades entre si, no intuito de difundir drogas na comunidade carcerária da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – P MEC, uniram-se para adquirir, transportar, guardar e comercializar drogas, visando auferir lucros com a atividade criminosa.

Ao agir, o denunciado José Renato do Nascimento Lório, atendendo pedido do acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo, apenado da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, guardou e transportou a droga conhecida como “maconha” até aquela casa prisional para ser entregue ao referido apenado, visando, com isso, reforçar a sua renda e auferir lucros, ainda que indiretos, decorrentes do comércio ilegal de estupefacientes no interior da penitenciária (fls. 219/233 do Procedimento de Escuta Telefônica em apenso).

O acusado José Renato, em razão do seu cargo de agente penitenciário, era responsável por fazer ingressar a droga no interior da casa prisional, onde seria entregue a Vanderlei, que se encarregaria da venda.

A denunciada Sue Ellen participou do referido delito mediante encontrar-se com José Renato, em local no Centro da Capital, em



POA, para entregar a este a substância entorpecente apreendida para que o referido agente penitenciário procedesse a entrega dentro da casa prisional para o apenado Vanderlei.

Os denunciados apoiavam-se reciprocamente e perenemente instigavam um ao outro a permanecer praticando o delito de tráfico de drogas, sendo, assim, responsáveis, cada um, pela conduta do outro, havendo divisão de tarefas entre eles e auferindo lucros com a venda de drogas.”

A pedido do Ministério Público foi decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 25/26).

A denunciada postulou a revogação da prisão preventiva (fls. 33/36), pedido este que foi indeferido (fl. 46 e verso), após manifestação do Ministério Público (fls. 42/45).

Ordem de **Habeas Corpus**, proc. 70035406420, impetrada em favor da acusada, foi denegada, à unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (fls. 86/94).

A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia (fls. 99/104), com rol de testemunhas.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2010 e Sue Ellen Rodrigues foi citada (fls. 106 e 140/141).

Na instrução, foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela acusação e duas da defesa e, ao final, a acusada foi interrogada (fls. 118/135 e 156/161).

A prisão preventiva, a pedido da defesa, foi revogada (fls. 118 e 136).

O debate oral foi substituído por memoriais, tendo o Ministério Público, após análise da prova, postulado a condenação nos termos da denúncia (fls. 165/172). A defesa (fls. 175/186), por seu turno, alegou, preliminarmente, que a competência para o julgamento do feito é da Comarca de Porto Alegre, nos termos do art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal. No mérito, postulou a absolvição, sustentando que a acusada apenas se encontrou com José Renato e entregou a ele uma sacola contendo dois aparelhos de telefone celular e a quantia de quatrocentos reais, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que tenha entregado a droga apreendida. Destacou, ainda, a inocorrência do delito de associação para o tráfico, pois



somente conheceu José Renato um dia antes dele ser preso. Em caso de condenação, postulou a aplicação do art. 33, *caput*, § 4º, da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a imposição do regime aberto.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes do exame das preliminares e do mérito, destaco que os processos 156/2.09.0005448-9 e 156/2.10.0000851-9, dada a existência de conexão, serão julgados conjuntamente, como, aliás, já havia sido referido na decisão de fl. 187 (proc. 156/2.10.0000851-9), que, inclusive, apontou que o ajuizamento de outra ação penal teve por finalidade “evitar aditamento em outro feito que investiga o mesmo fato e que já se encontra em andamento”.

Assim, procedo o julgamento conjunto, salientando, no entanto, que a presente sentença será impressa em duas vias, para ser juntada em cada uma das ações, onde, inclusive, deverão ser processados eventuais recursos interpostos.

Passo, portanto, ao exame das preliminares.

Da Competência

Em virtude da conexão entre os fatos praticados pela acusada Sue Ellen Rodrigues e os perpetrados pelos denunciados José Renato do Nascimento Iorio e Vanderlei Ramiro Altíssimo, incide na espécie a regra contida no art. 76, inciso I do Código de Processo Penal¹, daí porque é este o foro competente para conhecimento e julgamento do processo.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Inépcia da Denúncia

Não prospera a irresignação, porquanto a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, já que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a

¹Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;



classificação do crime e o rol das testemunhas.

Nulidade da Prova Realizada na Fase Policial

Da mesma forma, nenhuma nulidade existe no fato de não ter sido realizada perícia identificando a voz do acusado Vanderlei Altíssimo, ante a ausência de previsão desta providência na Lei 9.296/96, cabendo ao acusado, se assim entender necessário, postular a realização de dita prova pericial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo nos moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. Além disso, sabe-se que o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, nos casos de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa. Convém referir, ainda, que aos réus foram asseguradas todas as garantias processuais, sendo-lhes garantida a ampla defesa em todas as fases do processo, não havendo que se falar em ocorrência de prejuízo. **PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. As escutas telefônicas são perfeitamente válidas quando devidamente autorizadas judicialmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/96. No caso, produziu prova escorreita no sentido da existência da traficância narrada na denúncia. Prorrogações sucessivas da autorização de interceptação são permitidas quando a complexidade das ações delitivas investigadas demande trabalho por espaço de tempo mais extenso, especialmente quando se trate de organização criminosa com vários participantes e que pratique crimes permanentes. A perícia de voz não está prevista na Lei nº 9.296/96, cabendo a eventual impugnante o ônus da realização do respectivo exame**



de voz. A ausência de degravação integral das interceptações telefônicas, de igual modo, não causou prejuízo à defesa, pois à evidência foram transcritos tão somente os trechos das conversas que teriam importância ao desenlace do feito, preservados os diálogos que tratavam de assuntos pessoais, mesmo porque estes teriam a única finalidade de avolumar ainda mais os autos. Deve-se levar em conta, ainda, que o art. 9º da Lei nº 9.296/96 prevê expressamente a inutilização da gravação que não interessar à prova. (...) Preliminares rejeitadas. Apelos defensivos improvidos. Apelo ministerial parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70042605428, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/07/2012). Grifei e Sublinhei.

Assim, afasto a prefacial arguida.

Da ausência de apresentação de defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia

Embora o acusado José Renato tenha sido notificado para oferecer, ou complementar à defesa prévia anteriormente ofertada, em face do aditamento da denúncia (fl. 289 e verso), mas quedou-se inerte, entendo que isto não lhe acarretou qualquer prejuízo, ou cerceamento de defesa, porquanto a defensora constituída expressamente rebateu a ocorrência do crime de associação ao tráfico de drogas, quando ofereceu os memoriais.

Do mérito

No mérito, tenho que a materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo Auto de Apreensão (fl. 10), Laudo Preliminar de Constatação de Substância (fls. 13/14), Fotografias e Filmagens (fl. 58), Laudo de Exame de Substância (fl. 70), todos constantes no processo 156/2.09.0005448-9, e pelas Fotografias (fls. 151/154 e CD de fl. 155 do processo 156/2.10.0000851-9) e, ainda, pelos demais elementos probatórios constantes do processo.

Examino as autorias dos delitos.



O Agente Penitenciário Paulo Ricardo Hennes Pires (fls. 122/124 do processo 156/2.10.0000851-9 e fls. 208 verso a 210 verso do processo 156/2.09.0005448-9) narrou que recebeu uma ligação do Delegado Penitenciário solicitando o acompanhando de investigação contra o servidor José Renato Lório. Acompanhou a revista efetuada no veículo dele, junto com dois corregedores e o pessoal do Ministério Público, onde houve a apreensão de droga, celulares, desodorantes, fones de ouvido e carregadores de celulares, que estavam acondicionados em uma sacola de plástico branca, não recordando se tinha propaganda de alguma loja. Acrescentou, ainda, que José Renato trabalhava no pórtico de entrada na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas e que ele tinha contato com os apenados durante as refeições, referindo, por fim, desconhecer os fatos envolvendo os acusados Sue Ellen e Vanderlei Ramiro Altíssimo e o relacionamento deles com o colega (José Renato).

Alba Valéria Rodrigues Maia (fls. 125/126, processo 156/2.10.0000851-9) apenas referiu que a acusada Sue Ellen sempre trabalhou e residia com os pais.

Nara Rejane Rodrigues (fls. 127/129 do processo 156/2.10.0000851-9), mãe da acusada Sue Ellen, relatou que a filha sempre morou na sua companhia, exceto no período em que ela residiu com o companheiro Jorge Alberto Rodrigues Rosa. Afirmou também que Sue Ellen trabalhava e o pai, que é Tenente da Brigada Militar, ajudou ela e o filho e nunca aceitou o relacionamento da filha com o apenado Jorge Alberto. Ficou surpresa com o ocorrido e ao perguntar a filha se teve medo, ela respondeu: "Não mãe ele achou que ia dar nada!".

O Agente Penitenciário Roberto Siqueira Gonçalves (fl. 157 do processo 156/2.10.0000851-9 e fls. 205 verso a 208 do processo 156/2.09.0005448-9) disse ter participado da apreensão de objetos e de maconha dentro do veículo de José Renato, que, inclusive, foi filmada. Na ocasião, o denunciado estava nervoso e falou que era a primeira vez que ingressava na penitenciária com aqueles objetos e que seriam entregues aos presos. Mencionou, ainda, que não participou das investigações anteriores e, por isto, não sabe do envolvimento dos corréus, destacando, apenas, que havia comentários de que Sue Ellen havia entregado a droga para José Renato no centro de Porto Alegre.

Vera Regina Hernandes Monteiro (fl. 158 do processo 156/2.10.0000851-9 e fls. 203/205 do processo 156/2.09.0005448-9) também participou da operação da Corregedoria da SUSEPE e referiu que, junto com outro corregedor e



quatro membros do Ministério Público, abordaram José Renato na entrada da penitenciária modulada de Charqueadas. Disseram a ele que havia fortes indícios de que estava ingressando com material ilícito para dentro do presídio e que iriam fazer revista pessoal e no veículo. Na ocasião ele estava muito nervoso e pediu que a revista fosse efetivada fora do pátio, o que foi prontamente atendido. No automóvel foram encontrados três celulares, quinhentos gramas de maconha, **chips** de celular e dois desodorantes **spray**, acondicionados em uma sacola embaixo do banco do motorista. No momento na apreensão, José Renato falou que sabia da existência dos objetos e que era a primeira vez que fazia aquilo e, por isso, é que pediu para sair do pátio. Destacou, ainda, que na Delegacia de Polícia ele mencionou que era a primeira vez que estava fazendo aquilo, pois estava sofrendo ameaças. Por fim, disse que não participou das investigações, não sabendo, por isso, o envolvimento dos demais acusados.

Ronaldo Donay dos Santos (fls. 158/159 do processo 156/2.10.0000851-9 e fls. 238/240 do processo 156/2.09.0005448-9), Policial Militar participante da Comissão de Execução Criminal do Ministério Público, asseverou que, através de escutas telefônicas, fotografias e filmagens, descobriram que a acusada Sue Ellen entregou a droga e os objetos apreendidos para José Renato um dia antes dele ser preso. Referiu, ainda, que José Renato foi abordado quando estava chegando na penitenciária modulada de Charqueadas e que a droga e os celulares, carregadores de celular, fones de ouvido, baterias e os **chips** foram apreendidos dentro de uma sacola embaixo do banco do motorista. Na ocasião, José Renato falou que era a primeira vez que estava fazendo aquilo, mas não mencionou para quem iria entregar a substância entorpecente e os demais objetos. Frisou, por fim, que a substância entorpecente e os demais objetos seriam entregues ao apenado Vanderlei Ramiro.

Everton Lindomar da Silva (fls. 159/161 do processo 156/2.10.0000851-9), Policial lotado no Ministério Público, narrou que José Renato estava sendo investigado, dada a existência de indícios de que introduzia objetos ilícitos para dentro da penitenciária. Através de filmagens, fotos e interceptações telefônicas descobriram que Sue Ellen e o apenado Vanderlei Ramiro também estavam envolvidos e, um dia antes de ser preso, José Renato se encontrou com ela no centro de Porto Alegre, a pedido do outro acusado (Vanderlei Ramiro), oportunidade em que entregou a ele (José Renato) uma sacola. Afirmou, ainda, que pelas escutas telefônicas José Renato chegou a mencionar o fato da Brigada Militar estar nas imediações, por isto concluiu que na sacola havia algo ilícito, mas não tinha como saber se realmente



continha droga. Destacou, também, que no dia seguinte José Renato foi abordado no interior da penitenciária modulada de Charqueadas e com ele foram apreendidos os objetos e a droga, que estavam no interior do veículo e que iriam ser entregues ao apenado Vanderlei Ramiro, que se encontrava recolhido na mesma galeria de “Betinho”, que era companheiro de Sue Ellen.

O Agente Penitenciário Paulo Odir Agne, (fls. 281/283 do processo 156/2.09.0005448-9) não presenciou os fatos narrados na denúncia, pois estava de licença-prêmio, mas soube do ocorrido após o retorno ao trabalho. Destacou que o agente que trabalha no pórtico não tem acesso aos presos e quando chega para trabalhar é realizada revista superficial no veículo. Fez referência de indignação de José Renato quando foi transferido dos “módulos”, onde tinha contato com os presos, para o pórtico. Frisou, por fim, que José Renato tinha conduta exemplar durante o tempo em que trabalharam juntos e nunca soube de fato desabonador da sua conduta.

O acusado José Renato do Nascimento Iorio (fls. 281/283 do processo 156/2.09.0005448-9), ao ser interrogado, negou o cometimento dos crimes e afirmou que a substância entorpecente apreendida em seu veículo não lhe pertencia e não necessitava traficar, pois ganhava “bem”. Disse, ainda, que no ano de 2008 era diarista em Charqueadas e descobriu a entrada de celular e de drogas, através da sala de revista, e informou o fato ao diretor. Em razão disso, os colegas ficaram descontentes e permutou com outro agente penitenciário, sendo, então, lotado na modulada de Charqueadas. Referiu também que em janeiro de 2009 foi acusado por dois presos de estar entregando celulares para apenados e, inclusive, houve a instauração de sindicância que foi arquivada por falta de prova. Disse que “sabia de mais”. Em seguida, solicitou transferência para o pórtico. Alegou, no entanto, que teve desvio de conduta, ao manter relacionamento amoroso com a denunciada Sue Ellen, que visitava o irmão no presídio. Sue Ellen, em certa ocasião, pediu-lhe para levar “umas gaitinhas” (celular) para o irmão, para se comunicar com a família. Não atendeu o pedido e, depois disso, um apenado chamado “Márcio” passou a fazer ligações para sua casa fazendo ameaças e dizendo que deveria ajudar Sue Ellen, senão poderia ser prejudicado. Também começou a receber ligações de Vanderlei, que dizia “e vamos, quando é que tu vai fazer?”. Resolveu “dar corda” para o apenado, a fim de desvendar outros delitos, como já havia ocorrido anteriormente em 2008. Disse não saber se Vanderlei é irmão de Sue Ellen, pois ela nunca disse o nome dele. No dia em que se encontrou com Sue Ellen no centro de Porto Alegre, ela falou que havia sido demitida e combinaram de se encontrar mais tarde. Passou a noite com Sue Ellen e na manhã



seguinte vieram para Charqueadas. Deixou Sue Ellen em frente a PASC para visitar o irmão e, depois, foi para a penitenciária modulada trabalhar, ocasião em que foi abordado pelo pessoal da Corregedoria da SUSEPE e do Ministério Público, em virtude de denúncia de que estava trazendo material ilícito para o estabelecimento carcerário. Tentou entrar em contato com seu advogado para acompanhar a revista, mas não conseguiu, e, por isto, deixou fazer a revista no automóvel. O veículo foi levado para parte de trás da sala de revista. Presenciou o momento em que a droga e os demais objetos foram encontrados embaixo do banco do motorista em uma sacola branca. Não sabia da existência da sacola dentro do veículo e provavelmente Sue Ellen estava sendo “usada” por outra pessoa para “enxertar” os objetos e a droga em seu automóvel. Ao ser indagado sobre a filmagem feita no dia anterior a sua prisão, onde Sue Ellen entregou a sacola das lojas Marisa, disse apenas que lhe pertencia e dentro havia seus pertences. Referiu que perguntou a cor da roupa que Sue Ellen estaria vestindo, para “poder identificar ela” quando a encontrou.

O denunciado Vanderlei Ramiro Altíssimo, ao ser interrogado (fl. 283 do processo 156/2.09.0005448-9) também negou o cometimento dos crimes e disse que não conhecia o corréu José Renato e nunca ligou para ele. Admitiu que algumas vezes fez uso de telefone celular do interior da penitenciária e que conhecia Sue Ellen, pois visitava o companheiro Jorge Alberto Rosa, que estava recolhido na mesma galeria em que cumpria pena. Referiu que nunca sofreu qualquer tipo de perseguição de Agente Penitenciário.

A acusada Sue Ellen Rodrigues, ao ser interrogada (fls. 129 verso a 135 verso do processo 156/2.10.0000851-9), disse que ao visitar seu ex-marido Jorge Alberto Rosa na Penitenciária Modulada de Charqueadas conheceu pessoas que pediram para entregar uma sacola a José Renato contendo dois aparelhos de telefone celular e quatrocentos reais. Foi até a estação rodoviária da cidade de São Leopoldo, a mando do seu ex-marido, que, inclusive, falou, quando começou a fazer perguntas para ele, que não era para perguntar “que a coisa é aqui de dentro da cadeia, tu não precisa ficar sabendo do que acontece aqui dentro!”. Pegou a sacola com uma senhora e depois telefonou para José Renato e entregou a sacola para ele no centro de Porto Alegre. A sacola era rosa e continha propaganda das “Lojas Marisa”. Viu que na sacola havia somente o dinheiro e os dois aparelhos de telefone celular. Referiu, ainda, que seu ex-marido havia falado sobre um apenado, chamado Vanderlei Ramiro Altíssimo, mas não o conhecia, e que sabia que José Renato era Agente Penitenciário, pois viu ele entregando fichas para as visitas no estabelecimento carcerário.



Além da prova testemunhal, existem interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, constantes do processo 156/2.09.0003914-5, em apenso, onde foram transcritos diálogos travados entre os denunciados.

Na interceptação do dia 06/09/2009, às 07h54min23s, o interlocutor Vanderlei e José Renato do Nascimento Iório (fls. 156/158 do processo 156/2.09.0003914-5) travaram o seguinte diálogo:

IÓRIO: Alô.

VANDERLEI: E aí Véio?

IÓRIO: Opá!

VANDERLEI: E aí sereno véio?

IÓRIO: Tudo tranquilo.

VANDERLEI: Tranquilo, e aí como é que tá para nós formar alguma coisa?

IÓRIO: tá tranquilo meu véio.

VANDERLEI: É, bah, não ti liguei mais né?

IÓRIO: Pois é, achei até que a empresa tinha falido aí. (risos)

VANDERLEI: Que nada, tava dando uma segurada aí.

IÓRIO: É?

VANDERLEI: ãh ãh.

IÓRIO: Tamo tranquilo.

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Eu tenho que ver uma data boa, né.

VANDERLEI: Qual é a data boa prá ti?

IÓRIO: Não, vocês é "B" né?

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Tu é "B" né?

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Onde tava o Fábio né?

VANDERLEI: É esse mesmo.

IÓRIO: Tô ligado, tô ligado, tu é o Vanderlei?

VANDERLEI: Isto.

IÓRIO: Tá tranquilo, Vanderlei tu vê com calma o que tu vai querê tá, pra nós acertar aquela parte viu!

VANDERLEI: Tá. Viu.

IÓRIO: Oi.



VANDERLEI: No caso é o seguinte óh, prá domingo que vem era?

IÓRIO: Deixa eu ver aqui óh. A data boa é, para aí que eu vou te dizer, deixa eu ver minha escala aqui né.

VANDERLEI: ãh ãh

IÓRIO: Viu Vanderlei a data boa, deixa eu vê vinte e dois, deixa eu ver aqui cara báh, tem que ver a minha escala aqui.

VANDERLEI: ãh ãh

IÓRIO: Onze (inaudível), eu tô amanhã sete, onze, quinze, quinze é sexta né?

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Quinze é sexta, dezenove.

VANDERLEI: Não, quinze vai ser terça-feira.

IÓRIO: sexta?

VANDERLEI: Terça, terça.

IÓRIO: Quinze é terça, vinte e dois é sábado?

VANDERLEI: Não vinte e dois é na outra terça.

IÓRIO: É pra nós formar vai ser pro final do mês viu! Porquê a escala, pra escala podê ajudar.

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Deixa eu ver aqui na folhinha, para aí! Setembro quinze, dezenove, dia vinte, anota aí.

VANDERLEI: Dia vinte tá, tá dominado.

IÓRIO: Vinte, vinte ou vinte e sete.

VANDERLEI: Tá. Sem ser o domingo que vem, no outro daí?

IÓRIO: É, para aí, dezenove mais quatro vinte e três, isso, vinte ou vinte e sete.

VANDERLEI: Tá, aí já dexemo meio que amarrado pro dia vinte daí?

IÓRIO: Tá, tu só me liga prá me dizer o que é que tu vai querer né.

VANDERLEI: Tá.

IÓRIO: Prá gente acertar o preço direitinho, daí descontamos aqueles quinhentos.

VANDERLEI: Tá na mão, e as gaita o mesmo preço ainda?



IÓRIO: É meu véio, quanto é que eu te dei?

VANDERLEI: Duzentos.

IÓRIO: Isto.

VANDERLEI: É isso aí.

IÓRIO: Tá tranquilo.

VANDERLEI: Tão tá véio, então tá eu te ligo.

IÓRIO: Isso, me liga direitinho. Só me diz quem é a cabeça também.

VANDERLEI: É a mesma, é a mesma guria aquela, uma daquelas é a mesma.

IÓRIO: Tá, tá, tá.

VANDERLEI: Tá, então tá.

IÓRIO: E quando chegar mais perto a gente começa a fazer os contato então.

VANDERLEI: Pode crê então véio.

IÓRIO: Um abraço Vanderlei.

VANDERLEI: Fica na fé.

IÓRIO: Tchau.”

Em 17/09/2009, às 19h33min04seg, Vanderlei e José Renato do Nascimento Iório travaram a seguinte conversa (fls. 225/226 do processo 156/2.09.0003914-5):

“IÓRIO: Alô!

VANDERLEI: Opa, e ai véio?

IÓRIO: Ô meu véio, como é que tá?

VANDERLEI: Tudo sereno, tentei te ligar de tarde, prá nós confirma aquela mão, aí tava desligado.

IÓRIO: Não, acho que não tava pegando, aqui é Belém, Belém Novo é ruim pra pegar, tem que ter lugar, mas tudo tranquilo?

VANDERLEI: Tudo sereno, como é que nós podia fazer pra guria se encontrar contigo amanhã, para entregar?

IÓRIO: Ela só tem que me ligar e marcar, né cara!

VANDERLEI: Pois é, mas marcar aonde, ali pelo centro? Ou.

IÓRIO: Aqui em Porto Alegre?

VANDERLEI: É.

IÓRIO: Tá na mão.



VANDERLEI: No caso dáí ôh, no caso tá lá no Vale isso aí, daí ela vai de manhã pra lá, pra pega, daí tipo uma dez horas ela vai sair lá de São Leopoldo, lá.

IÓRIO: Tá.

VANDERLEI: Aí não sei se tu quer marcar ali, aí já vai te largar uma parte do dinheiro também junto já.

IÓRIO: Hã, hã.

VANDERLEI: Daí, no caso vai vim aqui prá mim eu tenho que te dar mais seiscentos, né?

IÓRIO: Isto.

VANDERLEI: Daí eu vou te alcançar trezentos, vai te alcançar quatrocentos amanhã, daí duzentos pode se pra semana que vem daí?

IÓRIO: Pode, meu véio, se é confirmado, certinho, não tem problema!

VANDERLEI: Claro, claro que é certo.

IÓRIO: Então tá!

VANDERLEI: Ela vai te alcançar a caminhada amanhã e mais quatrocentos, daí amanhã, tá véio?

IÓRIO: Vê onde que é melhor prá ela, né tchê!

VANDERLEI: Tá, daí ela te liga, daí amanhã de repente tu dá um pulinho até ali pelo Esteio, por ali, se tu puder dar uma esticada na faixa, ali daí.

IÓRIO: Olha, vê onde fica melhor ali, não tem problema.

VANDERLEI: Tá, aí ela te liga e marca o lugar pra ti entregar, ali daí.

IÓRIO: Tá na mão.

VANDERLEI: Tá véio.

IÓRIO: Feito véio, tranquilo.

VANDERLEI: Falô.

IÓRIO: Um abraço, tchau.”

Em 18/09/2009, às 12h58min09seg, Sue Ellen Rodrigues e José Renato do Nascimento Iório, mantiveram o seguinte diálogo (fls. 226/228 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** - Alô!



SUÉLEM – Oi, é o Renato?

IÓRIO – Ele.

SUÉLEM – Tudo bem, eu gostaria de marcar de falar contigo.

IÓRIO – Quem fala?

SUÉLEM – É a Suélem.

IÓRIO – Suélem! Da parte da onde?

SUÉLEM – Do Vanderlei!

IÓRIO – Ah, tá na mão, tá na mão!

SUÉLEM – Hum, hum.

IÓRIO – Tu já tá já com o pacotinho na mão?

SUÉLEM -Sim.

IÓRIO – Tá, tu tá em Porto Alegre?

SUÉLEM – Eu tô em São Leopoldo!

IÓRIO – Tá, mas tu tá vindo prá Porto Alegre então, né?

SUÉLEM – Ah, ah!

IÓRIO -Tá, que horas é bom pra ti?

SUÉLEM – Ah, sei lá, das duas, três horas.

IÓRIO – Pode ser mais no final do dia?

SUÉLEM – Pode ser, que horário mais tu pode?

IÓRIO – Sabe a rodoviária né?

SUÉLEM – Ali é ruim.

IÓRIO – Não, não, tu me conhece né?

SUÉLEM – Ah, ah.

IÓRIO – Tá, então sabe o posto do Banrisul ali na frente?

SUÉLEM – Sei.

IÓRIO – Tá, eu vô tá sentado ali, entendeu? Eu não me lembro bem de ti, mas aí eu vou visualiza eu te identifica, aí tu só vai me segui, entendeu?

SUÉLEM – A onde no Banrisul?

IÓRIO – É um postinho do Banrisul que tem na rodoviária. Ali, sabe informações, ali, aquele negócio redondo?

SUÉLEM – Ah, ah, sei.

IÓRIO – Isso, ali tem um postinho do Banrisul, ali.

SUÉLEM – Tá, aí eu vou te avistá, aí a gente se fala.

IÓRIO – Tá, aí tu só me segue, não fala comigo, tá. Quatro



horas tá bom pra ti?

SUÉLEM – Tá bom.

IÓRIO – Tá, pra mim tá bom também, eu tô resolvendo uns probleminhas aqui.

SUÉLEM – É que de repente tu não vai me reconhecê.

IÓRIO – Tu tá como?

SUÉLEM – ãh.

IÓRIO – Como é que tu vai tá?

SUÉLEM – Não sei ainda.

IÓRIO – Pucha vida!

SUÉLEM – É mas eu vou te ver, eu vou te ver.

IÓRIO – É.

SUÉLEM – Ah, ah.

IÓRIO – O que é que tu vai fazer, tu vai bater em mim com alguma coisa, assim.

SUÉLEM - Ah!

IÓRIO – Bom, daí tu senta no meu lado.

SUÉLEM – (inaudível) Eu dou um toque pro teu celular.

IÓRIO – Então tá.

SUÉLEM – Tá bom.

IÓRIO – Quatro horas então hem tchê.

SUÉLEM – Tá bom.

IÓRIO – Tá bom quatro hora pra ti?

SUÉLEM – Tá bom.

IÓRIO – E tão tá, Suélem, tchau até lá.

SUÉLEM – Tá bom, tchau.”

Em 18/09/2009, às 15h46min51seg, Vanderlei e José Renato do Nascimento Iório, conversaram o seguinte (fl. 229 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** - Alô!

VANDERLEI- E ai véio?

IÓRIO - Tranquilo!

VANDERLEI- E aí, heim a guria tá tentando te liga ali, ela tá ali já.

IÓRIO – Ela já tá lá?

VANDERLEI- Tá.



IÓRIO – Eu tô chegando na rodoviária agora.

VANDERLEI- Tá.

IÓRIO – Eu marquei as quatro com ela.

VANDERLEI- Tá.

IÓRIO – Tá tranquilo.

VANDERLEI- podes crê então.

IÓRIO – tá véio.

VANDERLEI- ela vai te ligar ali mano.

IÓRIO – tá na mão.

VANDERLEI- tá.

Naquele mesmo dia (18/09/2009), às 15h52min47seg, Sue Ellen Rodrigues e José Renato do Nascimento Iório novamente falam ao telefone (fls. 229/230 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** – Alô, alô.

SUÉLEM – Tô aqui Renato.

IÓRIO – Já tá aqui?

IÓRIO – Já tô aqui na frente do Banrisul.

SUELEM – Tô no Center Shop.

IÓRIO – Tá na mão?”

Às 16h05min52seg, em nova ligação travam o seguinte diálogo (fl. 230 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** – Alô.

SUÉLEM – Alô.

IÓRIO – Oi.

SUÉLEM – Quem fala?

IÓRIO – Renato!

SUÉLEM -Oi!Olha só, não tem como tu vir aqui no center shop?

IÓRIO – Aonde?

SUÉLEM - Center Shop!

IÓRIO – Há, eu não entendi.

SUÉLEM – Alô, não tem como tu vir aqui no Center Shop?

IÓRIO – Aonde é que fica?

SUÉLEM – Hã.

IÓRIO – Aonde é que fica?



SUÉLEM – Aqui do lado do camelódromo.

IÓRIO – Do lado do camelódromo?

SUÉLEM – Na frente da Hipo.

IÓRIO – Aí, é a voluntários?

SUÉLEM – É hipo.

IÓRIO – Cesar...

SUÉLEM – Hã.

IÓRIO – Cesar, o que?

SUÉLEM – Center Shop.

IÓRIO – É no Camelódromo mesmo?

SUÉLEM – Do lado do camelódromo, um negócio amarelo, center shop.

IÓRIO – Procuo por ti?

SUÉLEM – Hã.

IÓRIO – Procuo por ti ou tu vai estar na frente?

SUÉLEM – Não, eu vou tá na frente.

IÓRIO – Vai tá na frente?

SUÉLEM – Há.

IÓRIO – Vai tá na frente?

SUÉLEM – Vou tá bem na frente.

IÓRIO – Suelem, né?

SUÉLEM – Na center Shop.

IÓRIO – Então tá, tô indo aí.

SUÉLEM – Tá, tchau.”

Alguns minutos depois, às 16h12min52seg, foi captada a seguinte conversa entre os denunciados Sue Ellen Rodrigues e José Renato do Nascimento Iório (fl. 231 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** – Alô, fala.

SUÉLEM – Já tá aqui?

IÓRIO – Não... eu tô arrecem saindo da rodoviária, tenho que arrumar um lugar pra estacionar, estacionar o carro, né?

SUÉLEM – Tá, então tá, eu tô aqui na frente do Center Shop.

IÓRIO – Tá na frente aí?

SUÉLEM – Há, hã.

IÓRIO – Tá bom, tchau!



SUÉLEM – Tá.”

Às 16h20min59seg, os dois novamente conversam ao telefone (fl. 232 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** – Já tô na voluntários.

SUÉLEM – Aonde?

IÓRIO – Ai, ai, ai... já tô aqui na, quase na praça Rui Barbosa, aqui.

SUÉLEM – Hã.

IÓRIO – Aqui na praça Rui Barbosa.

SUÉLEM – Perto da Ughini?

IÓRIO – Ughini

SUÉLEM – A Ughini?

IÓRIO – É, já tô na Ughini quase.

SUÉLEM – Fica aí então.

IÓRIO – Então tá.”

Minutos depois, às 16h23min16seg, Sue Ellen Rodrigues e José Renato do Nascimento Iório outra vez conversam ao telefone (fls. 232/233 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** - Pronto!

SUÉLEM – Oi.

IÓRIO – Fala.

SUÉLEM – Aonde tu tá?

IÓRIO – Calma, calma que eu tô olhando a área.

SUÉLEM – Tá.

IÓRIO – Há, eu tenho que fazer a área, tô chegando já aí, tô aqui na praça.

SUÉLEM – Hã.

IÓRIO – Tem que olhar bem pra praça, tem que cuidar essas coisas.

SUÉLEM – Oi.

IÓRIO – Tô bem na esquina agora, aqui, aqui na praça, bem na esquina.

SUÉLEM – É, que tem brigada aí né, tem polícia aí.

IÓRIO – Hã.

SUÉLEM – Tem polícia aí.



IÓRIO – Tá, tô te vendo já.

SUÉLEM – Aonde é que tu tá?

IÓRIO – Tá de rosa, né?

SUÉLEM – Que?

IÓRIO – Tá de rosa, cabelo preto?

SUÉLEM – Aonde é que tu tá?

IÓRIO – Hã.

SUÉLEM – Onde tu tá? Já tô vendo, (risos)

IÓRIO – Tá na mão.”

Naquele mesmo dia (18/09/2009), às 16h35min31seg, Vanderlei ligou para José Renato do Nascimento Iório, sendo captada a seguinte conversa (fl. 233 do processo 156/2.09.0003914-5):

“**IÓRIO** – Fala meu véio.

VANDERLEI- E ai véio, dominado?

IÓRIO – Tá na mão já.

VANDERLEI- Pode crêr então.

IÓRIO – Há, acho que até ela tá ligando ai pra vocês.

VANDERLEI- Há.

IÓRIO – Acho que até ela tá ligando pra aí.

VANDERLEI- A tá.

IÓRIO – Tá na mão.”

Pois bem.

Segundo constam dos processos referidos anteriormente, a Comissão de Execuções Criminais do Ministério Público, através da “Operação Cavalo de Tróia”, que tinha por finalidade investigar agentes penitenciários da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC –, solicitou autorização judicial para interceptação telefônica do acusado José Renato do Nascimento Iório e, com base nisto, após filmá-lo e fotografá-lo com a acusada Sue Ellen logrou prendê-lo na posse de 575 gramas de maconha, cinco telefones celulares, quatro **chips** de celulares, quatro carregadores de celular, três fones de ouvido e uma bateria de celular, no momento em que se apresentava para trabalhar no estabelecimento carcerário.

O teor dos diálogos não deixam qualquer margem de dúvida de que a substância entorpecente, os celulares, os **chips**, carregadores e bateria iriam ser disseminados no sistema carcerário e se tratavam de “encomendas” de apenados que se encontravam reclusos, o que, indiscutivelmente, tipifica o crime de tráfico de drogas



e o previsto no art. 349-A do Código Penal.

A prisão de José Renato, portanto, não foi por acaso e decorreu de minuciosa investigação do Ministério Público, onde, além da interceptação telefônica, contou com o trabalho de observação e acompanhamento, conforme se vê nas fotografias constantes nos autos.

A alegação de José Renato de que teve envolvimento amoroso com Sue Ellen e que recebeu ameaças de apenados, caso não a ajudasse, não encontra a mínima ressonância no contexto probatório, sendo, aliás, plenamente comprovado, pelo que se depreende dos diálogos interceptados, que os dois sequer se conheciam, ou, quanto muito, apenas de vista, pois do contrário, reconheceriam um ao outro e não necessitariam dizer qual a roupa estariam vestindo, quando se encontraram em Porto Alegre, como bem indagou a Promotora de Justiça, por ocasião de seu interrogatório.

Quanto à afirmação de que estava “dando corda” para o apenado, a fim de desvendar a entrada de celulares e drogas para o interior do estabelecimento carcerário, com possível envolvimento de colegas – “técnica” que havia utilizado quando laborou em outro presídio –; mostra-se totalmente divorciada da realidade, pois o assunto deveria ser levado ao conhecimento dos superiores, ou quiçá do Ministério Público, já que não era sua atribuição fazer este tipo de investigação. Aliás, se alguém estava envolvido com entrada de objetos ilícitos, era o próprio acusado José Renato, já que a denunciada Sue Ellen o delatou, afirmando que seu ex-marido, Jorge Alberto Rosa, preso na modulada de Charqueadas, pediu que a sacola fosse entregue a ele, como, de fato, aconteceu, conforme se viu dos diálogos das interceptações telefônicas e das fotografias juntadas aos autos.

O flagrante esperado, ao contrário do entendimento da defesa que o confundiu com o preparado ou provocado, não apresenta qualquer ilegalidade e ocorre quando inexistente agente provocador e a autoridade policial, sabendo que delito irá acontecer em breve, apenas aguarda a sua ocorrência. Foi o que aconteceu na espécie, principalmente no que se refere ao crime do art. 349-A do Código Penal, já que o simples fato de ter telefone celular, fora do estabelecimento carcerário, é fato atípico e somente com o ingresso de alguém com o mesmo é que ocorre crime. No flagrante preparado ou provocado, apenas para lembrar, existe um agente provocador que induz ou instiga alguém a cometer infração penal para somente assim poder prendê-lo, o que, de modo algum, ocorreu na espécie.

A versão de que desconhecia a existência da droga e dos objetos apreendidos em seu automóvel não tem a mínima sustentação e vem desmentida pelos



depoimentos dos corregedores da SUSEPE que, inclusive, atenderam pedido de José Renato para ser revistado em outro local, possivelmente para não ser visto por outros colegas.

No que concerne ao envolvimento de Vanderlei Ramiro Altíssimo no crime de tráfico de drogas, tenho que a prova trazida aos autos é suficiente para a condenação, porquanto pelos diálogos interceptados José Renato perguntou o nome da pessoa com quem estava falando ao telefone, tendo ela respondido que era “Vanderlei”. É verdade que a menção apenas do primeiro nome é insuficiente para estabelecer o liame com José Renato, mas, segundo consta no processo de escuta telefônica (proc. 156/2.09.0003914-9), através da interceptação, ocorrida no dia 06/09/2009, às 07h54min23s, foi apurado que o telefone utilizado pela pessoa identificada como “Vanderlei” era o de número 51-8134-4295 e estava cadastrado em nome de Valdir Valter Nied, cujo endereço residencial era o mesmo de Cristiane dos Santos Vargas, companheira de Vanderlei Ramiro Altíssimo. A propósito, coincidência ou não, Vanderlei Ramiro cumpria pena na mesma galeria de Jorge Alberto Rosa, companheiro de Sue Ellen. Também, embora, por óbvio, isto não seja fator determinante à condenação, refiro que Vanderlei Ramiro possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas.

Destaco, ainda, que o fato de as demais ligações terem sido efetivas por Vanderlei Ramiro de outros telefones, cujos cadastros estavam em nome de terceiros, por si só, não afasta sua participação nos diálogos, mormente porque nas subsequentes José Renato não indagou quem estava ligando e, como é de costume, os apenados seguidamente trocam de número para não serem interceptados.

Relativamente à acusada Sue Ellen, com a devida vênua do Ministério Público, entendo que a prova trazida aos autos é frágil para condená-la, pois ao ser interrogada admitiu que entregou uma sacola para José Renato onde continha celulares e dinheiro, apesar de saber que os aparelhos não podiam entrar no presídio. Todavia, a prisão de José Renato na posse dos celulares, **chips**, bateria, carregadores e, principalmente, a maconha, somente ocorreu no dia seguinte e os objetos, consoantes se vê das fotografias de fls. 151/154 (do processo 156/2.10.0000851-9), estavam em sacola diferente da que foi entregue por Sue Ellen. Poder-se-ia presumir que a droga estivesse na sacola rosa das “Lojas Marisa”, entregue por Sue Ellen a José Renato, até porque este teria dito ao telefone para ela que “tinha que fazer a área”, mas trata-se de mera presunção, insuficiente, pelo que entendo, que alicerçar a condenação por delito grave. A condenação, quanto muito, poderia se dar em relação ao crime



previsto no art. 349-A do Código Penal, mas o Ministério Público não a denunciou por este delito.

Quanto ao crime de associação para o tráfico de substância entorpecente, relativamente aos acusados José Renato e Vanderlei Ramiro, também entendo que restou devidamente caracterizado, ante a presença do dolo específico dos agentes na formação estável e permanente de duas ou mais pessoas para o fim de tráfico, seja ele eventual ou reiterado. Isto, aliás, vem demonstrado pelos diálogos interceptados, onde José Renato chega a perguntar a Vanderlei Ramiro se “a empresa tinha falido”, tendo este respondido “Que nada, tava dando uma segurada aí”. Na sequência, José Renato pergunta se Vanderlei Ramiro é da “B”, onde estava “Fábio”, e ele responde que sim. Também Vanderlei Ramiro pergunta a José Renato se “as gaita” (celulares) eram o mesmo preço e este responde que sim e, inclusive, fazem acerto na “contabilidade” e mencionam que a mesma “guria” é que iria fazer o contato. Ora, isto, de forma inquestionável, revela que José Renato e Vanderlei Ramiro tinham estreita relação associativa para difundir coisas ilícitas para dentro do sistema carcerário.

De outro norte, a participação de Sue Ellen no crime de associação, pelos mesmos motivos que culminaram na sua absolvição pelo tráfico de substância entorpecente, não restou evidenciada e o fato de ser a “guria” que fez contato e entregou a sacola para José Renato é insuficiente para condená-la por este delito autônomo.

Destarte, presentes a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas e de associação ao tráfico de drogas, relativamente aos acusados José Renato do Nascimento Lório e Vanderlei Ramiro Altíssimo, e o de facilitação de entrada de aparelho de telefone celular em estabelecimento carcerário (art. 349-A do Código Penal), apenas quanto ao primeiro; impõe-se a condenação.

Passo a fixação dos apenamentos.

José Renato Lório tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato. Não registra antecedentes. Personalidade normal. O motivo era a entrega da droga e dos aparelhos celulares, carregadores, **chips** e bateria para apenado do sistema carcerário, elementos integrantes dos tipos penais. A circunstância de na qualidade de servidor público estadual, exercendo cargo de Agente Penitenciário, ter faltado com o dever inerente ao cargo, será valorada na segunda de aplicação do apenamento. As consequências, tratando-se de tráfico de drogas, são nefastas, pois é público e notório que, além dos problemas de saúde que trazem aos usuários, o uso delas tem desagregado famílias e fomentado outros delitos, praticados para o sustento do vício.



Quanto ao uso de celulares em estabelecimentos carcerários é cediço que servem de instrumento para o cometimento de outros ilícitos, principalmente extorsões e ameaças.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão.

Presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, aumento a reprimenda em 01 ano, ficando o apenamento provisoriamente estabelecido em 07 anos de reclusão.

Incidente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, vez que a conduta visava a inserção da droga em estabelecimento prisional, aumento a reprimenda em 1/6 (01 ano e 02 meses), restando a pena privativa de liberdade finalizada em 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Destaco que não é o caso de se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ante a quantidade de droga apreendida e pelo fato de não ser compatível com a causa de aumento supramencionada, pois refere-se apenas à cabeça do dispositivo legal, não tendo o legislador, caso esta fosse a intenção, referido expressamente a combinação com o art. 40 do mesmo Diploma Legal. Aliás, não teria lógica o legislador aumentar a reprimenda, levando em conta o local onde o delito foi cometido, e ao mesmo tempo diminuí-la com base em circunstâncias pessoais do agente.

Ainda, atento aos vetores judiciais e levando em conta a situação econômica do acusado, condeno-o também ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

Para o crime de associação ao tráfico de drogas, estabeleço a pena-base em 04 anos de reclusão e em virtude da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, aumento a reprimenda em 06 meses, ficando a pena carcerária finalizada em 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Atento aos vetores judiciais e levando em conta a situação econômica do acusado, condeno-o também ao pagamento de 900 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

Quanto ao delito previsto no art. 349-A do Código de Penal observado os vetores judiciais, já analisados, fixo a pena privativa de liberdade em 05 meses de detenção.

Dada a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea



“g”, do Código Penal, aumento a reprimenda em 02 meses, restando finalizada em 07 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Há que ser reconhecida a hipótese de concurso material de crimes nos termos do art. 69, **caput**, do Código Penal, especialmente entre o tráfico e a associação, ficando o acusado José Renato do Nascimento lório definitivamente condenado a 12 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.600 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo, vigente na época do fato delituoso, e, ainda, a 07 meses de detenção pelo delito previsto no art. 349-A do Código Penal, no regime aberto.

Não obstante o fato de José Renato do Nascimento lório já ter sofrido a pena de demissão, em virtude do Processo Administrativo-Disciplinar n.º 087/11, instaurado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme cópia das fls. 292/310, necessário se faz neste processo determinar a perda do cargo do servidor, mormente porque aquela decisão é passível de revisão administrativa e, inclusive, pode ser objeto de discussão judicial.

Assim, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, decreto a perda do cargo de Agente Penitenciário que exercia o acusado José Renato do Nascimento lório, já que o apenamento foi estabelecido em patamar superior a 01 ano e os crimes foram cometidos com violação do dever para com a Administração Pública.

Analisando as circunstâncias judiciais de Vanderlei Ramiro Altíssimo, destaco que tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato. Conforme certidão de fl. 359, registra condenação transitada em julgado, sendo, pois, reincidente, situação esta que será valorada na segunda fase de aplicação do apenamento. Personalidade voltada para a prática de ilícitos penais, em especial os previstos na Lei Antitóxico. A conduta social do denunciado, ante a ausência de maiores elementos para sua aferição, deve ser considerada abonada. O motivo era a entrega, com ou sem lucro, das substâncias entorpecentes, elemento integrante do tipo penal. As circunstâncias não o favorece, pois visava disseminar droga em estabelecimento carcerário, ambiente que serve para ressocializar pessoas que descumpriram regras de convivência social. As consequências são nefastas, pois é público e notório que, além dos problemas de saúde que trazem aos usuários, o uso delas tem desagregado famílias e fomentado outros delitos, praticados para o sustento do vício.

Assim, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão.

Outrossim, ante a agravante da reincidência, aumento a reprimenda em 01 ano, restando provisoriamente estabelecida em 07 anos de reclusão.



Incidente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, vez que a conduta visava a inserção da droga em estabelecimento prisional, aumento a reprimenda em 1/6 (01 ano e 02 meses), restando a pena privativa de liberdade finalizada em 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Destaco que não é o caso de se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pelo fato de o acusado ser reincidente e de não ser compatível com a causa de aumento supramencionada, pois refere-se apenas à cabeça do dispositivo legal, não tendo o legislador, caso esta fosse a intenção, referido expressamente a combinação com o art. 40 do mesmo Diploma Legal. Aliás, não teria lógica o legislador aumentar a reprimenda, levando em conta o local onde o delito foi cometido, e ao mesmo tempo diminuí-la com base em circunstâncias pessoais do agente.

Ainda, atento aos vetores judiciais e levando em conta a situação econômica do acusado, condeno-o também ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

Para o crime de associação ao tráfico de drogas, estabeleço a pena-base em 04 anos de reclusão e em virtude da agravante da reincidência aumento a reprimenda em 06 meses, ficando a pena carcerária finalizada em em 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

Atento aos vetores judiciais e levando em conta a situação econômica do acusado, condeno-o também ao pagamento de 900 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

Há que ser reconhecida a hipótese de concurso material de crimes nos termos do art. 69, **caput**, do Código Penal, entre o tráfico e a associação, ficando o acusado Vanderlei Ramiro Altíssimo definitivamente condenado a 12 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.600 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo, vigente na época do fato delituoso.

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) condenar **JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO IÓRIO** nas sanções do art. 33, **caput**, combinado com o art. 40, inciso III, e art. 35, **caput**, todos da Lei 11.343/06 e art. 349-A do Código Penal, na forma do artigo 69, **caput**, do Estatuto Repressivo, às penas de 12 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime



inicial fechado, e 1.600 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo, vigente na época do fato delituoso; e 07 meses de detenção, pelo delito terceiro delito, a ser cumprido no regime aberto, e, ainda, como efeito específico da condenação, decreto a perda do cargo de Agente Penitenciário;

b) condenar **VANDERLEI RAMIRO ALTÍSSIMO** nas sanções do art. 33, **caput**, combinado com o art. 40, inciso III, e art. 35, **caput**, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, **caput**, do Estatuto Repressivo, às penas de 12 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.600 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo, vigente na época do fato delituoso;

c) absolver **SUE ELLEN RODRIGUES** dos delitos que lhes foram imputados, previstos no art. 33, **caput**, combinado com o art. 40, inciso III, e art. 35, **caput**, todos da Lei 11.343/06, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Estado arcará com um terço das custas, cabendo o restante aos condenados (1/3 para cada um).

Considerando que José Renato do Nascimento Lório teve a prisão preventiva revogada no curso do processo e no momento não se fazem presentes os requisitos para o restabelecimento da segregação provisória, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, sendo o mesmo benefício concedido a Vanderlei Ramiro Altíssimo, mormente porque, em momento algum, foi preso por este processo.

Encaminhe-se cópia da presente sentença para juntada no PEC de Vanderlei Ramiro Altíssimo.

Atente o cartório para o fato de que eventuais recursos interpostos contra a presente sentença, impressa em duas vias, deverão ser juntados e processados nas respectivas ações penais.

Transitada em julgado a decisão para o Ministério Público é de ser observada a ocorrência da prescrição pela pena concretizada, relativamente ao delito previsto no art. 349-A do Código Penal, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu mais de dois anos, lapso de tempo necessário para implementação de referida causa de extinção da punibilidade.

Com o trânsito em julgado em definitivo:

- a) lance-se o nome dos acusados no Livro Rol dos Culpados;
- b) preenchem-se e remetam-se os BIEs;
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;



d) formem-se os PEC's, ou encaminhem-se cópias para juntada nos que se encontrarem ativos;

e) proceda-se a destruição das substâncias entorpecentes, observados os requisitos legais;

f) quanto aos bens apreendidos, decreto o confisco em favor da União;

g) remetam-se cópias da presente sentença à Corregedoria da Superintendência dos Serviços Penitenciários e para a Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Charqueadas, 06 de setembro de 2012.

JAIME FREITAS DA SILVA
Juiz de Direito.